



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010033 - SC(2022/0109912-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO : ADEMAR ANTONIO MATTEI
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COM DISCUSSÃO SOBRE PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra agravo de instrumento em face de decisão que determinou a realização de perícia atuarial na liquidação de sentença.
2. A controvérsia versa sobre liquidação de sentença por arbitramento para apurar o montante devido, com correção monetária, juros e expurgos inflacionários, à luz de parâmetros fixados no título executivo.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de perícia atuarial, reputando suficientes simples cálculos aritméticos a partir dos índices e diretrizes definidos no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação aos arts. 156, §§ 1º e 2º, do CPC, e 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, diante da conclusão do Tribunal de origem de que a liquidação pode ser realizada por cálculos aritméticos, sem perícia atuarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão da Corte de origem sobre a suficiência de cálculos aritméticos e a desnecessidade de perícia atuarial demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula n. 7 do STJ.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta a aplicação automática do REsp n. 1.345.326/RS na fase de liquidação e condiciona a perícia atuarial às peculiaridades do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de

matéria fático-probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, não se aplicando automaticamente o REsp n. 1.345.326/RS na fase executiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, §§ 1º e 2º, e 85, § 11; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5 e 6.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.798.115/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.478/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010033 - SC(2022/0109912-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419**
 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO : **ADEMAR ANTONIO MATTEI**
ADVOGADO : **GELSON LUIZ SURDI - SC009068**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA COM DISCUSSÃO SOBRE PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra agravo de instrumento em face de decisão que determinou a realização de perícia atuarial na liquidação de sentença.
2. A controvérsia versa sobre liquidação de sentença por arbitramento para apurar o montante devido, com correção monetária, juros e expurgos inflacionários, à luz de parâmetros fixados no título executivo.
3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de perícia atuarial, reputando suficientes simples cálculos aritméticos a partir dos índices e diretrizes definidos no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há violação aos arts. 156, §§ 1º e 2º, do CPC, e 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, diante da conclusão do Tribunal de origem de que a liquidação pode ser realizada por cálculos aritméticos, sem perícia atuarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão da Corte de origem sobre a suficiência de cálculos

aritméticos e a desnecessidade de perícia atuarial demanda reexame do conjunto fático-probatório. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta a aplicação automática do REsp n. 1.345.326/RS na fase de liquidação e condiciona a perícia atuarial às peculiaridades do título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, não se aplicando automaticamente o REsp n. 1.345.326/RS na fase executiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, §§ 1º e 2º, e 85, § 11; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5 e 6.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.798.115/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.478/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença por arbitramento (fls. 320-324).

O julgado foi assim ementado (fl. 320):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO DO EXEQUENTE. PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO. CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE PODE SER REALIZADO POR MEIO DE PERÍCIA CONTÁBIL E POR MERO CÁLCULO

ARITMÉTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 344):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO ACOLHIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL (ART. 1.022 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique omissão, obscuridade ou contradição ou para corrigir erros materiais. Na redação do art. 1.025 do CPC/15, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante arguiu, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 156, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 5º, *a* e *c*, e 6º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 806/1969, porque a apuração do quantum debeat em liquidação de sentença, envolvendo entidade fechada de previdência complementar, depende de conhecimento técnico-científico próprio do atuário, de competência legal privativa, e a decisão recorrida, ao afastar a perícia atuarial, teria contrariado essas normas;
- b) 18 e 19, da Lei n. 109/2001, já que o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios exige observância de premissas atuariais e de nota técnica atuarial, o que reclamaria perícia específica na liquidação, e o acórdão teria desconsiderado tais comandos legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 156, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, dos arts. 5º e 6º do Decreto-lei n. 806/1969 e dos arts. 18 e 19 da Lei n. 109/2001, e se determine a realização de perícia atuarial na liquidação de sentença (fls. 363-375).

Contrarrazões às fls. 389-393.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na liquidação de sentença por arbitramento, determinou a realização de perícia atuarial para apurar o montante devido em cumprimento de sentença relativo à restituição de contribuições pessoais vertidas ao fundo de previdência privada (fls. 320-324). Trata-se de discussão circunscrita à forma de apuração do quantum debeatur, diante de cálculos apresentados pelas partes e da opção do Juízo de origem pela prova técnica atuarial (fls. 321-322).

O título executivo estabeleceu parâmetros para a recomposição do poder de compra da moeda, com incidência de correção monetária e juros, inclusive expurgos inflacionários, conforme índices e diretrizes fixados na sentença e no acórdão exequendos, a serem observados na liquidação (fls. 322-323). Nessa moldura, a questão central é definir se a apuração demanda conhecimento técnico-científico próprio de atuário ou se pode ser realizada por perícia contábil e por mero cálculo aritmético, à luz dos comandos do título (fls. 323-324).

O recorrente sustenta a desnecessidade de perícia atuarial, afirmando que os valores podem ser obtidos com a aplicação dos índices e juros fixados, enquanto a decisão agravada apontou a complexidade dos cálculos para justificar a nomeação de perito atuário (fls. 321-322). O debate, portanto, envolve a

adequação da prova pericial à natureza dos cálculos exigidos pelo título executivo e a definição do profissional habilitado para conduzi-los na fase de liquidação (fls. 320-324).

II – Da alegada violação aos arts. 156, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/69

Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 156, §§ 1º e 2º, do CPC e 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969.

Isso porque o acórdão recorrido não afastou, em tese, a habilitação técnica do atuário nem negou vigência aos dispositivos invocados. A Corte de origem decidiu, à luz das particularidades da liquidação em exame, que a apuração do *quantum debeatur* prescinde de perícia atuarial, por reputar suficientes simples cálculos aritméticos a partir dos parâmetros já fixados no título executivo. Trata-se, portanto, de juízo formulado com base na moldura fático-probatória do caso concreto. Nessas circunstâncias, infirmar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexaminar a natureza dos cálculos exigidos, a extensão da complexidade técnica envolvida e a adequação da modalidade pericial, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão recursal, tal como deduzida, não veicula questão exclusivamente de direito. Não se discute, em abstrato, o significado normativo dos arts. 156 do CPC e 5º e 6º do Decreto-Lei n. 806/1969, mas sim a conclusão concreta de que, neste processo, os cálculos decorrentes do título executivo não reclamam conhecimento técnico-atuarial específico. Essa aferição é indissociável do exame do contexto fático da causa, o que afasta o cabimento do apelo nobre.

Além disso, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando a controvérsia surge na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, a tese firmada no

REsp n. 1.345.326/RS — referente à necessidade de perícia atuarial no processo de conhecimento — não incide automaticamente. O STJ tem reiteradamente afirmado que, em fase executiva, a verificação acerca da necessidade ou desnecessidade de perícia atuarial depende das circunstâncias concretas do título e da liquidação, e que a revisão dessa conclusão esbarra, de igual modo, na Súmula n. 7 do STJ. Por isso, também incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, há precedente específico no sentido de que, “na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado [...] no REsp 1.345.326/RS”, e de que a conclusão local acerca da desnecessidade da prova atuarial, por ser possível a liquidação por cálculos aritméticos, não pode ser revista em recurso especial por depender do reexame dos elementos da causa.

Nesse sentido:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ. (AgInt no REsp n. 1.798.115/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

No mesmo sentido, em julgado mais recente:

O entendimento do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da perícia atuarial em sede de liquidação, sendo a perícia contábil suficiente a averiguar se houve, ou não, o excesso alegado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Derruir a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência das provas colhidas nos autos, bem como à convergência do primeiro e segundo laudo pericial, afastando a necessidade de perícia atuarial, demandaria o

exame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.494.478/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/06/2024, DJe 06/06/2024)

Do mesmo modo, a jurisprudência mais recente da Corte reafirma que o entendimento do tribunal de origem pela suficiência de perícia contábil ou de cálculos aritméticos, em detrimento da perícia atuarial, quando assentado nas provas e nas peculiaridades da liquidação, permanece insuscetível de revisão na instância especial.

Por fim, o precedente invocado pela recorrente, em que se reconheceu a necessidade de perícia atuarial, não autoriza o processamento do recurso especial, porque partiu de premissas fáticas diversas, ligadas a grandezas de natureza essencialmente atuarial. Aqui, ao contrário, o acórdão recorrido assentou que a liquidação observa parâmetros já definidos no título e pode ser desenvolvida por operação aritmética. Afastar essa distinção exigiria, novamente, incursão no conjunto fático-probatório, vedada na via eleita.

III – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.010.033 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109912-4

Número de Origem:

00022066620198240037 22066620198240037 40027099620208240000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

RECORRIDO : ADEMAR ANTONIO MATTEI

ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026